



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA



PARECER



DISPENSA DE LICITAÇÃO: nº 7/2020-07-COVID

PROCESSO nº 00000042/20/SAUDE

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EPIs HOSPITALARES, PARA SEREM USADOS PELOS COLABORADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO USO DIÁRIO NO HOSPITAL MUNICIPAL E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitações

CONTRATADA: ECOBRASMIL COMÉRCIO DE PRODUÇÃO DE LIMPEZA E AMBIENTAL EIRELI

I) RELATÓRIO

Trata dos autos de Procedimento Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, encaminhado pela Comissão de Licitações, tendo como objeto a “**MATERIAIS DE CONSUMO EM GERAL E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA USO PELOS COLABORADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E USO DIÁRIO NO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO**”, conforme detalhado no Termo de Referência do Procedimento, com base na Lei nº 8.666/1993, e demais Legislações em vigor, para fins da emissão do parecer.

Conforme a solicitante, justifica-se a compra dos objetos solicitados, em virtude do vírus Coronavírus ter se alastrado por todo País, existindo vários casos registrados no Estado do Pará, inclusive nos municípios vizinhos. Neste cenário, a recomendação da OMS e do Ministério da Saúde é diminuir o convívio social entre as pessoas, evitando, assim, maior disseminação do vírus.

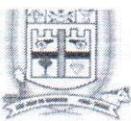
Existe uma grande Preocupação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento com os servidores que atuam no combate a Pandemia, realizando consultas, atendimentos e coleta de material para exames, pois estes profissionais da saúde podem se contaminar durante o trabalho.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde solicita a compra de Materiais de Consumo e Equipamentos de Proteção Individual para serem usados pelos Profissionais da Saúde exclusivamente no Hospital Municipal, e nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São João do Araguaia.

Constam no processo:

- a) Memorando de solicitação de procedimentos de Dispensa de Licitação assinado pela Secretaria de Saúde;
- b) Termo de Referência com justificativa e relação dos materiais;
- c) Justificativa para aquisição do Objeto;
- d) Solicitação de Despesa nº 20200401001;
- e) Foram juntados 03 (três) Orçamentos (Pesquisa de Preços);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Despacho do Departamento de Contabilidade, informando a existência de recursos orçamentários;

J. L. L. Venâncio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA



É o relatório.

II) MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

"reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

"deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

Quanto ao mérito, Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, *in verbis*:

"Art.37.....

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

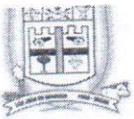
Em face de situação emergencial vivida pelo País em função da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), reconhecida como situação de emergência em saúde pública no Município de São João do Araguaia/PA pelos Decretos Municipais nº 003/2020, e 004/2020, e 005/2020, a contratação pode ser adequada na hipótese legal prevista no art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, que possibilita a autorização da despesa com a dispensa de licitação.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando: "nos casos de emergência ou de calamidade público, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA



segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Segundo Hely Lopes Meirelles, "Emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade".

Sobre o tema, dilucida o administrativista Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *verbis*:

"A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV)."

(...) Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (In *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, págs.74/75, 2^a Edição, Editora Fórum)".

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Vale lembrar, ainda, a publicação da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, alterando a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

A Lei 13.979/20 onde "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública pelo Coronavírus", possibilitando a dispensa de licitação:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

O presente caso parece se adequar à previsão legal, diante da complexidade do problema diante da Pandemia do COVID-19, necessitando medidas urgentes objetivando salvar vidas de pessoas.

O Município de São João do Araguaia/PA já declarou estado de calamidade pública diante do problema do Novo Coronavírus através dos Decretos e alterações posteriores nº 003/2020, 004/2020, e 005/2020.

O Governo do Estado do Pará também declarou estado de calamidade pública através do Decreto nº 609/2020.

O Governo Federal também declarou estado de calamidade pública através do Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA



Conforme consta nos autos, foram juntados 03 (três) Orçamentos, que comprovam o pressuposto da pesquisa de preços.

Vale ressaltar, que é incontestável a grande dificuldade no momento de encontrar materiais, medicamentos, insumos, EPIs, e equipamentos para o enfrentamento a pandemia, e a não celeridade do procedimento poderá ocasionar maiores danos a população em função da demora na contratação.

A quantidade dos materiais e equipamentos solicitados foi definida de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência e na Solicitação de Despesa nº 20200401001, ambos assinados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Por tais razões, Entendo que a contratação se encontra amparada pela legislação.

Entretanto, para que a contratação atenda integralmente o que diz a letra da lei, indispensável seguir o rito do art. 26 da Lei. 888/93, ou seja, a autoridade superior deverá **RATIFICAR** a justificativa da Dispensa de Licitação, para que o ato administrativo tenha eficácia, orientado ainda para que o referido ato seja devidamente publicado em imprensa oficial, dentro do prazo estabelecido.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendida a recomendação de Ratificação da Autoridade Superior, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consultante.

Por último, vem RECOMENDAR que se procedesse a emissão do Contrato e da Portaria de Designação de Fiscal de contrato, e a Publicação de todos os Atos que se fizerem necessário no Mural do TCM/PA, e no Site do Município de São João do Araguaia/PA.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Esse é o Parecer, SMJ.

São João do Araguaia/PA, 01 de abril de 2020.

Alexandre Santos do Couto
OAB/PA 11.785 A